



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.884 - RS (2011/0081785-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
PROVISORIEDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.

3. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; REsp 1198768/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 4/10/2010.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de março de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.884 - RS (2011/0081785-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS GOMES DE CARVALHO contra decisão monocrática de minha relatoria que apreciou recurso especial interposto com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (fl. 58, e-STJ):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. São devidos honorários advocatícios na execução por título judicial movida contra a Fazenda Pública, não sendo aplicável o art. 1º-D da Lei n. 9.292/97 às execuções individuais das sentenças proferidas em ações coletivas.

2. Honorários arbitrados em 10% sobre o valor do débito exequendo, percentual que remunera condignamente o profissional do direito."

A decisão agravada está assim ementada (fl. 430, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA NÃO EMBARGADA. AÇÃO COLETIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões, sustenta que não foi analisada a questão relativa ao cabimento da fixação de honorários em sede de execução de sentença, independentemente da oposição de embargos de devedor.

Sustenta, ainda, que o pedido sucessivo de incidência dos honorários advocatícios fixados na execução sobre a parcela incontroversa da dívida, foi devidamente prequestionada (fl. 56, e-STJ), ao contrário do afirmado na decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravada.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.264.884 - RS (2011/0081785-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO.
PROVISORIEDADE. SÚMULA 345/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas. Inteligência da Súmula 345/STJ.

2. Conforme entendimento do STJ, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.

3. A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios: é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado atenda à execução e aos embargos; a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

4. Precedentes: AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011; REsp 1198768/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2/9/2010, DJe 4/10/2010.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Primeiramente, é oportuno reproduzir o inteiro teor do pedido do recurso especial:

A) ANULAR O JULGADO REGIONAL, à vista da insistência na omissão, e conseqüente vilipêndio do art. 535 do CPC, com a conseqüente determinação de que a causa seja novamente julgada, desta vez com atenção às questões efetivamente suscitadas e até agora não analisadas, ou, superada a preliminar, para;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B) quanto aos honorários advocatícios, REFORMAR O JULGADO REGIONAL, com o que se haverá de reconhecer o cabimento da fixação de honorários em sede de execução de sentença. independentemente da oposição de embargos do devedor, acolhendo-se a pretensão da Parte exequente;

C) ou, sucessivamente, REFORMAR O JULGADO REGIONAL, com o que se haverá de reconhecer o cabimento da incidência dos honorários advocatícios fixados na execução sobre a parcela da dívida que não seja objeto dos embargos do devedor, sobre a qual há resignação do executado, inexistindo razão pára que: os honorários a incidir sobre tal parcela sejam resolvidos nos. embargos do devedor.

Forçoso concluir que não consta no pedido acima transcrito a questão relativa ao cabimento da fixação de honorários em sede de execução de sentença, independentemente da oposição de embargos de devedor. Todavia, no bojo da peça recursal, visualiza-se a tese recursal, razão por que será adiante apreciada.

DA ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC

Não prospera a alegada violação do art. 535 do Código de Processo Civil, por deficiência na fundamentação.

Com efeito, o recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

DO CABIMENTO DOS HONORÁRIOS NAS EXECUÇÕES CONTRA A FAZENDA NÃO EMBARGADAS - SÚMULA 345/STJ

Nos termos da jurisprudência desta Corte, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Tal entendimento foi consolidado com o enunciado da Súmula 345/STJ: *"são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas"*.

A propósito, julgados no mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROVISÓRIA. DESCABIMENTO.

1. Os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento que não se confunde com a de execução, devendo os honorários advocatícios serem fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações. Assim, é descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução. Precedentes.

2. Nos termos da Súmula 345/STF, são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

3. Deve ser observado o limite percentual de 20% (art. 20, § 3º, do CPC) na soma das duas verbas.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1242538/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 26.4.2011, DJe 10.5.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 91, 97, 98 do CDC E AOS ARTS. 15 E 21 DA LEI 7.347/1985. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.

1. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios é estabelecida de acordo com o art. 20, § 4º, do CPC, de forma eqüitativa pelo juiz, sem a imposição de observância aos limites previstos no § 3º do mesmo dispositivo legal.

3. A revisão da verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º, do CPC implica reexame de matéria fático-probatória, obstado ao STJ pela Súmula 7/STJ, exceto quando se tratar de valor irrisório ou exorbitante, hipótese não configurada nos autos.

4. Conforme entendimento jurisprudencial do STJ, são devidos os honorários advocatícios provenientes de ação coletiva nas execuções individuais, mesmo que não embargadas pela União - Súmula 345/STJ.

5. Agravo Regimental parcialmente provido."

(AgRg no REsp 1233716/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22.3.2011, DJe 1º.4.2011.)

DOS HONORÁRIOS PROVISÓRIOS DA EXECUÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O acórdão regional está em sintonia com o entendimento do STJ.

Esta Corte firmou orientação no sentido de que, mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor.

Todavia, a fixação dos honorários na execução de sentença é provisória.

A estipulação de honorários nesses casos deve obedecer aos seguintes critérios:

1) a fixação de honorários no início da execução embargada é **provisória**, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução;

2) é possível a fixação única dos honorários no julgamento dos embargos, desde que se estipule que o valor fixado deve atender à execução e aos embargos;

3) a soma dos percentuais de honorários de ambas as condenações não deve ultrapassar 20%.

Nesse sentido, cito precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO. EMBARGOS. AUTONOMIA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. ALÍNEA 'C'. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

(...)

3. O STJ possui entendimento pacífico no sentido de que, conquanto autônomos os processos de Execução e dos respectivos Embargos, é possível a fixação, no julgamento destes últimos, de forma cumulativa, tendo em vista que em ambos há apenas uma discussão: a procedência ou não do débito.

4. Hipótese em que, na realidade, falece interesse recursal aos agravantes - que pretendem o reconhecimento da autonomia dos processos, visando ao arbitramento da verba honorária para cada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

um deles -, pois o Tribunal a quo expressamente consignou que os honorários arbitrados na Execução de Sentença tinham caráter provisório, e foram substituídos na sentença que julgou os Embargos, abrangendo 'os dois feitos'.

(...)

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.227.683/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5.4.2011, DJe 19.4.2011.)

É que a cumulação de honorários somente ocorre se houver, simultaneamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos, sendo que, mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei.

Nos casos de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbência verificado em cada um dos processos.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. ART. 20, § 3º DO CPC. LIMITAÇÃO.

1. A Corte Especial firmou orientação no sentido de que "mais do que mero incidente processual, os embargos do devedor constituem verdadeira ação de conhecimento. Neste contexto, é viável a cumulação dos honorários advocatícios fixados na ação de execução com aqueles arbitrados nos respectivos embargos do devedor. Questão jurídica dirimida pela Corte Especial do STJ, no julgamento dos Embargos de Divergência nº 97.466/RJ" (ERESP 81.755/SC, . Min. Waldemar Zveiter, DJ de de 02/04/2001).

2. A cumulação de honorários, todavia, somente ocorre se houver, cumulativamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos, sendo que, mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei ou, se for o caso, recomendados pelos critérios de equidade (CPC, art. 21, §§ 3º e 4º). Para as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbimento verificado em cada um dos processos.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1.162.666/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 18.5.2010, DJe 4.6.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso dos autos, o acórdão regional está em sintonia com entendimento do STJ, pois assentou que, em caso de oposição dos embargos, os honorários fixados substituiriam os da execução, adotando, por consequência, a tese unitária dos honorários. Confira-se trecho do voto (fl. 56, e-STJ):

"Consigno por outro lado, que havendo a oposição de embargos à execução, sejam integrais ou parciais, resta descartada aquela fixação prévia e provisória da honorária, até porque desconstituída a situação de resignação do devedor com a pedida da parte exequente, devendo ser outra arbitrada à ocasião da solução da ação incidental, a qual deverá contemplar ambos os processos - execução e embargos."

Em havendo parcial ou total procedência dos embargos à execução que culminaria na redução do valor exequendo, deve-se aplicar a jurisprudência consolidada no sentido de que:

"A cumulação de honorários, todavia, somente ocorre se houver, cumulativamente, a procedência da execução e a improcedência dos embargos, sendo que, mesmo nessa hipótese, o valor total resultante da cumulação deve observar os limites máximos estabelecidos na lei ou, se for o caso, recomendados pelos critérios de equidade (CPC, art. 21, §§ 3º e 4º). Para as hipóteses de procedência parcial ou integral dos embargos, a verba honorária deverá ser fixada levando em consideração o grau de sucumbimento verificado em cada um dos processos."

(REsp 1.162.666, rel. Min. Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ de 18.5.2010.)

Forçoso concluir que, conforme entendimento desta Corte, a fixação de honorários no início da execução é meramente provisória, pois a sucumbência final será determinada, definitivamente, apenas no momento do julgamento dos embargos à execução.

Ante o exposto, e em vista de que o agravante não trouxe nenhum argumento que pudesse infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0081785-0

AgRg no
REsp 1.264.884 / RS

Números Origem: 200604000380698 200671000134310

PAUTA: 20/03/2014

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.